DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3605/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9890/2014
PROTOCOLO	: 1510544
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2014
EMPRESA CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 59.741,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de diversos medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 59.741,50 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 4444/2016, julgado a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2014, constante no processo TC/MS n. 9758/2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21795/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1241/2017, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, com aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 59.741,50;
- Anulação de Empenho: R$ 11.961,50;
- Valor Empenhado: R$ 47.779,99;
- Notas Fiscais: R$ 47.779,99;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 47.779,99.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 40/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, no valor correspondente a **13 (treze) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios após a publicação do instrumento contratual na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do

art. 77, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs